REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

JORNAL OFICIAL

Qurata-feira, 2 de Junho de 2004

III

Série

Número 11

RELAÇÕES DE TRABALHO

Sumário

SECRETARIAREGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Direcção Regional do Trabalho

Regulamentação do Trabalho

Regulamentos de Extensão:

Regulamento de Extensão do CCT entre a ACS-Associação do Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e o SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da RAM-Para os Trabalhadores dos Super e Hipermercados, Mercearias, Talhos e Barracas-Revisão Salarial. 2

Aviso para Emissão de Regulamento de Extensão do ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, Ld.ª, e Outras e a FESMAR-Feder. de Sind. dos Trabalhadores do Mar e Outra-Revisão Global. 2

Aviso para Emissão de Regulamento de Extensão do CCT entre a ACIF-Associação Comercial e Industrial do Funchal e Outra e o SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da RAM-Para os Empregados de Escritório, Caixeiros e Ourivesarias-Revisão Salarial e Outras. 3

Convenções Colectivas de Trabalho:

ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, Ld.ª, e Outras e a FESMAR-Feder. de Sind. dos Trabalhadores do Mar e Outra-Revisão Global. 4

CCTentre a ACIF-Associação Comercial e Industrial do Funchal e Outra e o SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da RAM-Para os Empregados de Escritório, Caixeiros e Ourivesarias-Revisão Salarial e Outras. 18

SECRETARIAREGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS

Direcção Regional do Trabalho

Regulamentação do Trabalho

Regulamentos de Extensão:

Regulamento de Extensão do CCT entre a ACS-Associação do Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e o SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da RAM-Para os Trabalhadores dos Super e Hipermercados, Mercearias, Talhos e Barracas-Revisão Salarial.

Na III Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira, n.º 10, de 18 de Maio de 2004, foi publicada a Convenção Colectiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

Cumprido o disposto no n.º 1, do art. 576.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, mediante a publicação do competente Projecto no JORAM, n.º 10, III Série, de 18 de Maio de 2004, não tendo sido deduzida qualquer oposição pelos interessados:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do art.º 4.º da Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto e nos termos previstos no art.º 575.º e do n.º 1 do art.º 576.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a ACS-Associação do Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira e o SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da RAM-Para os Trabalhadores dos Super e Hipermercados, Mercearias, Talhos e Barracas-Revisão Salarial, publicado no JORAM, III Série, n.º 10, de 18 de Maio de 2004, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, não filiadas na associação patronal outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, filiados ou não na associação sindical signatária;

b) aos trabalhadores não filiados na associação sindical signatária, das profissões e categorias previstas, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde 1 de Janeiro de 2004.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 2 de Junho de 2004. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Aviso para Emissão de Regulamento de Extensão do ACTentre a Empresa de Navegação Madeirense, Ld.ª, e Outras e a FESMAR-Feder. de Sind. dos Trabalhadores do Mar e Outra-Revisão Global.

Nos termos do art.° 576.° do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.° 99/2003, de 27 de Agosto e tendo presente o disposto no art.° 4.° da referida Lei, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de Regulamento de Extensão do ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, Ld.ª, e Outras e a FESMAR-Feder. de Sind. dos trabalhadores do Mar e Outra-Revisão Global, publicado no BTE 1.ª Série, n.º 17, de 8 de Maio de 2004 e transcrito neste Jornal Oficial.

Nos termos legais, podem os interessados nos 15 dias seguintes, ao da publicação do presente Aviso, deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Têm legitimidade para tal, quaisquer particulares, pessoas singulares ou colectivas, que possam ser, ainda que indirectamente, afectadas pela emissão do referido Regulamento de Extensão.

Assim para os devidos efeitos se publica o respectivo projecto de regulamento:

PROJECTO DE REGULAMENTO DE EXTENSÃO DO ACT ENTRE A EMPRESADE NAVEGAÇÃO MADEIRENSE, LD.ª, E OUTRAS E A FESMAR-FEDER. DE SIND. DOS TRABALHADORES DO MAR E OUTRA-REVISÃO GLOBAL.

Na 1.ª Série do Boletim de Trabalho e Emprego, n.º 17, de 8 de Maio de 2004, foi publicada a Convenção Colectiva de Trabalho referida em epígrafe que é transcrita neste JORAM.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.° 1.° do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de

Setembro e do art.º 4.º da Lei n.° 99/2003 de 27 de Agosto e nos termos previstos no art.° 575.° e do n.° 1 do art.° 576.°do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, Ld.ª, e Outras e a FESMAR-Feder. de Sind. dos Trabalhadores do Mar e Outra-Revisão Global, publicado no BTE, 1.ª Série, n.º 17, de 8 de Maio de 2004 e transcrito neste JORAM, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, não filiadas na associação patronal outorgante, que prossigam a actividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, filiados ou não nas associações sindicais signatárias.

b) aos trabalhadores não filiados nas associações sindicais signatárias, das profissões e categorias previstas, ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto às tabelas salariais desde 1 de Março de 2004.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 24 de Maio de 2004. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Aviso para Emissão de Regulamento de Extensão do CCT entre a ACIF-Associação Comercial e Industrial do Funchal e Outra e o SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da RAM-Para os Empregados de Escritório, Caixeiros e Ourivesarias-Revisão Salarial e Outras.

Nos termos do art.° 576.° do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.° 99/2003, de 27 de Agosto e tendo presente o disposto no art.° 4.° da referida Lei, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes da Secretaria Regional dos Recursos Humanos, a eventual emissão de Regulamento de Extensão do CCTentre a ACIF-Associação Comercial e Industrial do Funchal e Outra e o SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da R.A.M.-Para os Empregados de Escritório, Caixeiros e Ourivesarias-Revisão Salarial e Outras, publicado neste JORAM.

Nos termos legais, podem os interessados nos 15 dias seguintes, ao da publicação do presente Aviso, deduzir, por escrito, oposição fundamentada ao referido projecto.

Têm legitimidade para tal, quaisquer particulares, pessoas singulares ou colectivas, que possam ser, ainda que indirectamente, afectadas pela emissão do referido Regulamento de Extensão.

Assim para os devidos efeitos se publica o respectivo projecto de regulamento:

PROJECTO DE REGULAMENTO DE EXTENSÃO DO CCT ENTRE A ACIF-ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DO FUNCHAL E OUTRA E O SITAM-SINDICATO DOS TRABALHADORES DE ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DA R.A.M.-PARA OS EMPREGADOS DE ESCRITÓRIO, CAIXEIROS E OURIVESARIAS-REVISÃO SALARIALE OUTRAS.

Neste JORAM, n.º 11, de 2 de Junho de 2004, é publicada a Convenção Colectiva de Trabalho referida em epígrafe.

Considerando que essa convenção abrange apenas as relações de trabalho estabelecidas entre os sujeitos representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de idênticas relações laborais na Região Autónoma da Madeira, as quais não se incluem no aludido âmbito de aplicação;

Ponderados os elementos disponíveis relativos ao sector e tendo em vista o objectivo de uma justa uniformização das condições de trabalho, nomeadamente em matéria de retribuição;

Deste modo verifica-se a existência de circunstâncias sociais e económicas que justificam a presente extensão;

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional dos Recursos Humanos, ao abrigo do disposto na alínea a) do art.° 1.° do Decreto-Lei n.º 294/78, de 22 de Setembro e do art.º 4.º da Lei n.° 99/2003 de 27 de Agosto e nos termos previstos no art.° 575.° e do n.° 1 do art.° 576.°do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a ACIF-Associação Comercial e Industrial do Funchal e Outra e o SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da R.A.M.-Para os Empregados de Escritório, Caixeiros e Ourivesarias-Revisão Salarial e Outras, publicado no JORAM, III Série, n.º 11, de 2 de Junho de 2004, são tornadas aplicáveis na Região Autónoma da Madeira:

a) às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais, não filiadas nas associações patronais outorgantes, que prossigam a actividade económica abrangida, e aos trabalhadores ao serviço das mesmas, das profissões e categorias previstas, filiados ou não na associação sindical signatária.

b) aos trabalhadores não filiados na associação sindical signatária, das profissões e categorias previstas, ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes.

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos quanto às tabelas salariais desde 1 de Janeiro de 2004.

Secretaria Regional dos Recursos Humanos, aos 24 de Maio de 2004. - O Secretário Regional dos Recursos Humanos, Eduardo António Brazão de Castro.

Convenções Colectivas de Trabalho:

ACT entre a Empresa de Navegação Madeirense, Ld.ª, e Outras e a FESMAR-Feder. de Sind. dos Trabalhadores do Mar e Outra-Revisão Global.

CAPÍTULO I

Âmbito, área e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

1 - O presente ACTaplica-se à actividade dos transportes marítimos e obriga os armadores nacionais outorgantes e aos inscritos marítimos associados nas organizações sindicais outorgantes.

2 - Por armador, sindicato e inscrito marítimo assumem-se as definições constantes da lei.

3 - Este ACT aplica-se em território nacional e no estrangeiro, mas apenas para os navios de registo convencional português.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 - O presente ACT entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego e terá um prazo de vigência de 24 meses, salvo o disposto no número seguinte.

2 - As tabelas salariais e cláusulas de expressão pecuniária terão um prazo de vigência de 12 meses e serão renegociadas anualmente, produzindo efeitos entre 1 de Março e o último dia de Fevereiro do ano civil imediato.

3 - A denúncia pode ser feita, por qualquer das partes, com a antecedência de, pelo menos, três meses em relação aos prazos de vigência previstos nos números anteriores e deve ser acompanhada de proposta de alteração e respectiva fundamentação.

4 - A parte que recebe a denúncia deve responder, de forma escrita e fundamentada, no prazo de 30 dias após a recepção da proposta, devendo a resposta exprimir uma posição relativa a todas as cláusulas da proposta, aceitando, recusando ou contrapropondo.

5 - Após a apresentação da contraproposta deve, por iniciativa de qualquer das partes, realizar-se a primeira reunião para celebração do protocolo do processo de negociações e entrega dos títulos de representação dos negociadores.

6 - As negociações terão a duração de 30 dias, findos os quais as partes decidirão da sua continuação ou da passagem à fase seguinte do processo de negociação colectiva de trabalho.

7 - Enquanto este ACT não for alterado ou substituído no todo ou em parte, renovar-se-á automaticamente decorridos os prazos de vigência constantes nos precedentes n.°s 1 e 2.

CAPÍTULO II

Recrutamento, contrato individual e actividade profissional

Cláusula 3.ª

Recrutamento

1 - O recrutamento e selecção dos inscritos marítimos éda competência do armador, que, para o efeito, os recrutara nos termos legais.

2 - Sempre que o armador recorra à FESMAR e aos sindicatos outorgantes no recrutamento para embarque de qualquer inscrito marítimo, estes comprometem-se a satisfazer logo que possível os pedidos que Ihes forem apresentados e a emitir a respectiva declaração.

3 - O inscrito marítimo começará a ser remunerado na data indicada no contrato individual de trabalho.

Cláusula 4.ª

Quadros de pessoal

O armador deverá ter um quadro de inscritos marítimos em número suficiente para fazer face às normais necessidades das lotações dos navios.

Cláusula 5.ª

Contrato individual

Todo o inscrito marítimo terá contrato individual de trabalho reduzido a escrito, onde figurarão as condições acordadas entre as partes, que terão de respeitar as condições mínimas previstas neste ACT.

Cláusula 6.ª

Actividade profissional

A actividade profissional dos inscritos marítimos será a bordo de qualquer navio do armador, salvo se as partes outra coisa acordarem no contrato individual de trabalho.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 7.ª

Deveres dos inscritos marítimos

São deveres dos inscritos marítimos:

a) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade o armador, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam ou entrem em relações com a embarcação;
b) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;
c) Obedecer aos superiores hierárquicos em tudo quanto respeita à execução e disciplina do trabalho;
d) Não divulgar informações referentes à organização e métodos de trabalho a bordo, com ressalva das que deva prestar às entidades competentes;

e) Zelar pela conservação e boa utilização da embarcação e seu equipamento;
f) Fazer sempre quanto em si couber em defesa da salvaguarda da vida humana no mar, do navio e da carga;
g) Colaborar com os superiores hieárquicos a companheiros de trabalho no sentido da melhoria da produtividade e da racionalização do trabalho;
h) Cumprir as demais obrigações decorrentes das leis em vigor e do respectivo contrato de trabalho.

Cláusula 8.ª

Deveres dos armadores

São deveres dos armadores:

a) Tratar com urbanidade e lealdade o inscrito marítimo, respeitando-o como seu colaborador;
b) Pagar-lhe pontualmente a retribuição que lhe é devida;
c) Instalar os inscritos marítimos em boas condições de salubridade e higiene, especialmente no que respeita à ventilação dos locais de trabalho, sua iluminação e, quando possível, climatização, observando os indispensáveis requisitos de seguranca;
d) Observar as convenções internacionais ratificadas pelo Estado Português sobre a segurança e as condições de trabalho a bordo;
e) Contribuir para a elevação do nível de produtividade do inscrito marítimo;
f) Indemnizar os inscritos marítimos dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais, nos termos da lei e desta convenção;
g) Não impedir ao inscrito marítimo o exercício de cargos para que seja nomeado em organismos sindicais, organizações políticas, instituições de segurançaa social a comissões oficiais, sem prejuízo do seu vencimento, caso continue no normal exercício da sua actividade profissional;
h) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes das leis em vigor e do respectivo contrato de trabalho;
i) Fornecer aos dirigentes sindicais e ou comissões de delegados sindicais na empresa, dentro dos limites legais, todos os elementos que Ihes permitam informar-se e informar os inscritos marítimos seus representados na empresa da actividade da empresa armadora, para cabal exercício das suas funções de representação dos inscritos marítimos abrangidos pelo presente contrato.

Cláusula 9.ª

Garantias dos inscritos marítimos

É vedado à empresa:

a) Opor-se, por qualquer forma, a que o inscrito marítimo exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
b) Exercer pressões sobre a inscrito marítimo para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas suas condições de trabalho e nas dos seus companheiros;
c) Diminuir a retribuição ou baixar a categoria profissional, salvo nos casos expressos na lei e no presente ACT;
d) Obrigar o inscrito marítimo a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por pessoa por ela indicada;
e) Explorar, com fins lucrativos, quaisquer cantinas, refeitórios, economato ou outros estabelecimentos directamente relacionados com o trabalho, para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos inscritos marítimos.

Cláusula 10.ª

Classificações

1 - Para efeitos deste contrato, é adoptado o enquadramento profissional e o descritivo de funções constantes dos anexos I e III, respectivamente.

2 - Sempre que necessário, poderá o inscrito marítimo desempenhar função superior à sua categoria, auferindo a retribuição e todas as regalias inerentes, voltando à função correspondente à sua categoria logo que o armador disponha de inscrito marítimo devidamente habilitado, desde que a sua qualificação profissional seja considerada suficiente para o desempenho, em segurança, dessa função.

Cláusula 11.ª

Direitos sindicais

Para efeitos deste ACT, consideram-se como direitos sindicais os estabelecidos pela lei.

CAPÍTULO IV

Prestação de trabalho

Cláusula 12.ª

Período normal de trabalho

1 - O período normal de trabalho é de quarenta horas semanais, distribuído por oito horas diárias de segunda-feira a sexta-feira.

2 - O horário de trabalho é o definido na lei, sendo os serviços ininterruptos prestados em quartos de quatro horas.

3 - Os serviços intermitentes serão prestados entre as 6 e as 21 horas, divididas por dois períodos de trabalho.

4 - Em qualquer caso, deverá haver um período de descanso diário mínimo de oito horas consecutivas.

CIáusula 13.ª

Isenção de horário do trabalho

1 - São isentos de horário de trabalho os inscritos marítimos que desempenhem as funções de comandante, chefe de máquinas, imediato, chefe radiotécnico, segundo-oficial de máquinas e enfermeiro. Poderão ainda ser isentos de horário de trabalho outros inscritos marítimos que em contrato individual de trabalho o acordem com o armador.

2 - A isenção de horário de trabalho cobre todo o trabalho prestado para além do horário normal de trabalho em dias úteis.

Cláusula l4.ª

Horário das refeições

Nos locais de trabalho e de refeição estarão afixados quadros indicativos dos horários das principais refeições, de acordo com a legislação em vigor.

Cláusula l5.ª

Trabalho suplementar

1 - Considera-se suplementar todo o trabalho prestado para além do período normal de trabalho diário.

2 - O trabalho suplementar por períodos inferiores a uma hora conta sempre como uma hora suplementar.

3 - Para além do horário normal, os inscritos marítimos são obrigados a executar, no exercício das suas funções, com direito a remuneração suplementar, quando devida, as manobras que o navio tiver de efectuar, o trabalho exigido por formalidades aduaneiras, quarentena ou outras disposições sanitárias, bem como os exercícios salva-vidas, de extinção de incêndios e outros similares previstos pela SOLAS ou determinados pelas autoridades.

4 - Para além do horário normal e sem direito a remuneração suplementar, todo o inscrito marítimo é obrigado a executar:

a) O trabalho que o comandante (ou mestre) julgar necessário para a segurança do navio e seus pertences, da carga ou das pessoas que se encontrem a bordo, quando circunstâncias de força maior o imponham, o que deve ficar registado no respectivo diário de navegação;
b) O trabalho ordenado pelo comandante (ou mestre) com o fim de prestar assistência a outros navios ou pessoas em perigo, sem prejuízo da comparticipação a que os inscritos marítimos tenham direito em indemnização ou salário de salvação e assistência;
c) A normal rendição dos quartos.

5 - Quando embarcados, os inscritos marítimos terão direito à prestação de oito horas de trabalho aos sábados, domingos e feriados.

Cláusula 16.ª

Saída de portos nacionais

Os navios não deverão sair de portos nacionais no dia 25 de Dezembro, salvo se por imposição das autoridades marítimas ou portuárias, ou quando se verifiquem condições que possam implicar perda de vidas, bens ou afectação do meio ambiente.

Cláusula l7.ª

Registo de trabalho a bordo

Em conformidade com as normas internas dos armadores, haverá um registo mensal de trabalho suplementar a bordo, individual e por função, elaborado pelo inscrito marítimo e que contenha a sua identificação e elementos da retribuição mensal não regular para além do vencimento base. Este registo será visado semanalmente pela cadeia hierárquica competente.

CAPÍTULO V

Retribuições

Cláusula 18.ª

Retribuição

1 - A retribuição compreende a retribuição base mensal, o subsídio de IHT, as diuturnidades e o subsídio de gases.

2 - Não integram o conceito de retribuição:

a) O suplemento de embarque;
b) A retribuição especial por trabalho suplementar;
c) As importâncias recebidas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte, abonos de instalação e outras equivalentes;
d) As importâncias recebidas a título de remissão de folgas;
e) As subvenções recebidas por motivo de ausência do porto de armamento;
f) As subvenções recebidas por motivo da especial natureza da embarcação, das viagens e da carga transportada ou dos serviços prestados a bordo;
g) As gratificações extraordinárias concedidas pelo armador como recompensa ou prémio pelos bons serviços prestados a bordo;
h) Os salários de salvação e assistência;
i) A participação nos lucros da empresa armadora.

Cláusula 19.ª

Tempo e forma de pagamento

1 - O armador obriga-se a pagar pontualmente ao inscrito marítimo, até ao último dia útil de cada mês:

a) A retribuição mensal e o suplemento de embarque, quando praticado, referentes ao mês em curso;
b) A parte restante da retribuição referente ao mês anterior.

2 - Ocorrendo cessação do contrato de trabalho, o armador obriga-se a pagar ao inscrito marítimo a totalidade do que Ihe é devido no mês em que se verificar tal cessação.

3 - O pagamento será efectuado, conforme pedido escrito do inscrito marítimo, por uma das formas seguintes:

a) Depósito bancário em conta determinada pelo inscrito marítimo;
b) Cheque, em seu nome ou de quem designar, remetido para o endereço indicado pelo inscrito marítimo.

4 - No acto de pagamento será entregue ao inscrito marítimo documento comprovativo, o qual incluirá todos os elementos exigidos por lei.

Cláusula 20.ª

Retribuição base mensal

1 - A retribuição base mensal devida aos trabalhadores inscritos marítimos abrangidos por este ACT é a fixada no anexo II, que dele faz parte integrante.

2 - A retribuição mensal corresponderá à função exercida, indepentemente da categoria de quem a exerce, sem prejuízo dos casos em que o inscrito marítimo já aufere na empresa retribuição correspondente à função superior, e será constituída pela retribuição base mensal, as diuturnidades e o subsídio de IHT, sempre que, nestes últimos casos, a eles haja direito.

3 - A fórmula de cálculo da retribuição diária, é a seguinte:

$$\frac{(Rm \times 12)}{365}$$

sendo RM a retribuição mensal.

4 - Qualquer inscrito marítimo que ultrapasse 18 meses

consecutivos no exercício de função superior não poderá ser reduzido na retribuição inerente a essa função, não sendo de considerar nem para a contagem do tempo nem para a sua interrupção os períodos do descanso, doença, formação profissional ou outros que não sejam do exercício efectivo daquela função.

Cláusula 21.ª

Diuturuidades

Por cada três anos de antiguidade ao serviço da mesma empresa armadora, o inscrito marítimo adquire direito a uma diuturnidade, cujo valor será de 1,7% do nível VIII da tabela II de retribuições, não podendo as diuturnidades exceder o número de oito.

Cláusula 22.ª

Retribuição por isenção de horário de trabalho

1 - As retribuições base mensais constantes do anexo II para as categorias profissionais enquadradas nos níveis I, II e III incluem já uma retribuição especial indissociável pelo trabalho prestado em regime de IHT.

2 - Os inscritos marítimos integrados nos níveis IV a IX do enquadramento profissional que a nível de contrato individual de trabalho acordem com o armador a prestação de trabalho em regime de IHT terão direito a um subsídio igual a 30% da retribuição base mensal, que integrará essa retribuição.

Cláusula 23.ª

Subsídio de Natal

1 - Em Novembro de cada ano será pago um subsídio de Natal de valor igual à retribuição mensal desse mês.

2 - No caso de o inscrito marítimo não estar ao serviço do armador durante todo o ano, o pagamento será proporcional ao tempo de serviço e será efectuado no último mês de prestação de trabalho.

Cláusula 24.ª

Retribuição do período de descanso

Durante o período de descanso em terra, e reportado à data de sua atribuição, o inscrito marítimo terá direito à retribuição mensal mais elevada auferida nesse período de embarque.

Cláusula 25.ª

Subsídio de férias

1 - Anualmente, o inscrito marítimo adquire direito a um subsídio de férias de montante igual à retribuição mensal.

2 - No caso de o inscrito marítimo não estar ao serviço do armador durante todo o ano, o pagamento será proporcional ao tempo de serviço e será efectuado no último mês de prestação de trabalho, salvaguardados os princípos sobre a aquisição do direito a férias.

Cláusula 26.ª

Subsídio de gases

Todos os inscritos marítimos dos navios-tanques petroleiros, de gás liquefeito e de produtos químicos receberão, enquanto embarcados, um subsídio diário de 0,7% do nível VIII da tabela II de retribuições.

C!áusula 27.ª

Retribuição da hora suplementar

1 - A retribuição horária por trabalho suplementar será a resultante da aplicação das seguintes fórmulas:

$$Rh = \frac{(Rm \times 12)}{(52 \times Hs)} \times 1{,}50 + S$$

para dias úteis; e

$$Rh = \frac{(Rm \times 12)}{(52 \times Hs)} \times 1{,}75 + S$$

para sábados, domingos o feriados, sendo Rh a retribuição horária, Rm a retribuição mensal, Hs as horas de trabalho normal semanal e S o subsídio/hora de gases.

2 - Em sede de contrato individual de trabalho, o armador e o inscrito marítimo poderão acordar esquemas de retribuição diferentes dos referidos no n.º 1, que terão de respeitar as condições mínimas previstas neste ACT, desde que para tanto reduzam tal acordo a escrito.

Cláusula 28.ª

Alimentação

1 - A alimentação em viagem é igual para todos os inscritos marítimos e é fornecida pelo navio em conformidade com as disposições legais em vigor.

2 - É retribuído como suplementar o trabalho prestado durante as horas de refeição previamente fixadas. Sempre que, por razões imperativas de serviço, as refeições não possam ser tomadas no período fixado para tal, obriga-se o armador a fornecer a refeição à hora mais próxima possível daquele período.

3 - Estando o navio em porto de armamento, ao inscrito marítimo em serviço o armador deve fornecer a alimentação ou pagar a ração em dinheiro no valor de:

Pequeno-almoço ..... € 2,70;
Almoço..... € 10,90;
Jantar ..... € 10,90;
Ceia ..... € 2,70.

a) Os inscritos marítimos que iniciam o trabalho às 8 horas não têm direito ao pagamento da ração prevista para o pequeno-almoço.
b) Os inscritos marítimos que iniciem o trabalho as 12 horas não têm direito ao pagamento da ração prevista para o almoço.
c) Os inscritos marítimos que iniciem o trabalho às 19 horas não têm direito ao pagamento da ração prevista para o jantar.
d) Os inscritos marítimos que iniciem o trabalho às O horas não tem direito ao pagamento da ração prevista para a ceia.

Cláusula 29.ª

Zonas de guerra

1 - Caso o navio vá navegar em zonas de guerra, o armador informará o inscrito marítimo desse facto antes do início da viagem, só seguindo este viagem com o seu acordo reduzido a escrito.

2 - Os inscritos marítimos terão direito a um subsídio correspondente a 100% da retribuição base quando e enquanto se encontrem em zonas de guerra.

3 - São consideradas zonas de guerra aquelas em que existe um efectivo risco de guerra, como tal qualificadas pelas companhias seguradoras, nomeadamente a Lloyds. Serão excluidos os conflitos em que Portugal seja interveniente em situação de guerra declarada.

4 - Se somente em viagem houver conhecimento de que o navio navegará em zonas de guerra, poderá o inscrito marítimo recusar prosseguir viagem, sendo repatriado até ao porto que anteceda à entrada nas zonas citadas.

5 - Para efeitos desta cláusula, e no caso de não haver reconhecimento internacional dos limites da zona de guerra, considera-se incluido na zona de guerra o mar territorial como tal considerado pelo direito internacional, até ao limite máximo de 60 milhas.

6 - Em caso de guerra, o seguro previsto para acidentes de trabalho e tomado obrigatoriamente extensivo aos riscos de guerra.

7 - Em caso de guerra, além do seguro previsto no número anterior, o armador obriga-se a celebrar um contrato de seguro especial no valor de € 50 000 por inscrito marítimo, pagável em caso de morte ou invalidez permanente.

8 - O seguro previsto no número anterior torna-se obrigatório logo que o navio entre na zona de guerra.

Cláusula 30.ª

Suplemento de embarque

1 - Em substituição do pagamento das horas suplementares, os armadores podem optar por pagar mensalmente, a todos ou a parte dos inscritos marítimos, quando embarcados, um suplemento especial de embarque.

2 - O suplemento de embarque cobrirá, além das oito horas de trabalho aos sábados, domingos e feriados, o montante de horas suplementares que se pretenda consolidar, cuja prestação não poderá, assim, ser recusada. Contudo, o âmbito do suplemento de embarque poderá ser alargado à cobertura de outras prestações desde que as partes assim o acordem em contrato individual de trabalho, sem prejuízo do disposto na cláusula 29.ª.

3 - O suplemento de embarque terá o valor determinado pela aplicação da tabela seguinte, para estes efeitos tomada como referência, com incidência sobre as retribuições base que constituem as tabelas salariais constantes do anexo II.

a) Oito horas de sábados/domingos/feriados, acrescidas de vinte horas suplementares - 106%;
b) Oito horas de sábados/domingos/feriados, acrescidas de quarenta horas suplementares - 124%;
c) Oito horas de sábados/domingos/feriados, acrescidas de sessenta horas suplementares - 143 %;
d) Oito horas de sábados/domingos/feriados, acrescidas de oitenta horas suplementares - 161%.

4 - Com prejuízo do disposto nos números anteriores, o comandante, o chefe de máquinas, o imediato, o chefe radiotécnico e o segundo-oficial de máquinas de todos os navios, quando no desempenho da respectiva função e dada à sua permanente responsabilidade, consideram-se no exercício contínuo da mesma, não estando sujeitos ao estabelecido nas cláusulas 12.ª e l3.ª.

5 - Por força do estabelecido no n.° 4, aqueles inscritos marítimos, quando embarcados, receberão, a título de compensação por todo o trabalho suplementar prestado e ainda por outras situações que legitimem a atribuição de subsídios a outros inscritos marítimos, um complemento da retribuição no valor de 125% da retribuição base mensal, sem prejuízo do disposto na cláusula 29.ª.

6 - Os armadores que pratiquem sistemas compensadores de trabalho suplementar que em conjunto com as tabelas salariais se mostrem globalmente mais favoráveis aos tripulantes podem adoptar os mesmos procedimentos se e enquanto se mostrarem mais favoráveis.

Cláusula 31.ª

Deslocações para embarque/desembarque e repatriamento

1 - Os armadores suportarão todas as despesas de transporte, em meio de transporte à sua escolha, alojamento e alimentação com as deslocações em serviço dos inscritos marítimos, bem como nos casos de repatriamento por doença ou acidente de trabalho.

2 - Sempre que haja acordo entre inscrito marítimo e armador, poderá haver opção pelas ajudas de custo previstas na cláusula 32.ª, as quais cobrirão o alojamento e a alimentação.

3 - No estrangeiro, e para além do referido nos pontos anteriores, será ainda atribuída uma subvenção complementar, a título de ajudas de custo, equivalente a € 47.

4 - Os armadores garantirão um seguro, que cobrirá os riscos de viagem, no valor mínimo de € 40 000.

5 - O tempo de viagem não será considerado como tempo de descanso, salvo se o inscrito marítimo tiver optado por meio de transporte mais demorado que o indicado pelo armador. Neste último caso, o inscrito marítimo suportará o diferencial de custo entre o tranporte por si escolhido e o transporte escolhido pelo armador.

6 - O disposto no n.° 1 é igualmente aplicável aos casos de despedimento sem justa causa por parte do inscrito marítimo e de doença ou lesão culposa, sem prejuízo de o armador poder vir a ressarcir-se dos custos inerentes.

Cláusula 32.ª

Ajudas de custo

1 - Fora do porto de armamento, no caso de construção, ou sempre que no navio não existam condições de habitabilidade, os armadores suportarão todas as despesas com transporte, alojamento e alimentação dos inscritos marítimos.

2 - Se houver acordo entre o inscrito marítimo e o armador, nos termos do n.° 2 da cláusula 3l.ª as ajudas de custo serão de valor igual as mais elevadas definidas anualmente por portaria governamental para os funcionários do Estado.

CAPÍTULO VI

Suspensão de prestarão de trabalho e cessação do contrato de trabalho

Cláusula 33.ª

Descanso semanal e feriados

1 - Os domingos são dias de descanso e os sábados dias de descanso complementar.

2 - São também considerados dias de descanso os feriados a seguir indicados:

1 de Janeiro;
Sexta-Feira Santa;
Domingo de Páscoa;
25 de Abril;
1 de Maio;
Corpo de Deus;
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro.

3 - São equiparados a dias feriados os dias a seguir indicados:

Terça-feira de Carnaval;
Feriado municipal da localidade de sede do armador;
Dia da Marinha Mercante;
24 de Dezembro.

Cláusula 34.ª

Períodos de descanso em terra

1 - Por cada mês de embarque, o inscrito marítimo adquire direito aos seguintes períodos de descanso em terra, com dispensa absoluta de prestação de trabalho:

a) 20 dias consecutivos nos navios de transporte de produtos petrolíferos, produtos químicos e gases liquefeitos;
- b) 15 dias consecutivos nos restantes navios.

2 - Este período de descanso compreende, por um lado, as férias anuais e, por outro, um período complementar de compensação por sábados, domingos e feriados passados a bordo.

3 - Os períodos de descanso em terra, aé ao limite proporcional de 60 dias em cada ano civil, não podem ser remidos a dinheiro, podendo sê-lo, na parte em que excedam tal limite, por acordo entre armador e inscrito marítimo.

4 - O número de dias de descanso em terra, nos meses incompletos de embarque, é proporcional ao número de dias de embarque, arredondado ao dia imediatamente superior.

5 - O período de embarque será compreendido entre três e seis meses, ao fim do qual será obrigatoriamente concedido um período de descanso em terra, podendo, por acordo entre o armador e o inscrito marítimo, tal período ser alterado até ao limite máximo de oito meses.

6 - O período de descanso em terra será normalmente concedido no porto de armamento ou de recrutamento.

7 - Se a data fixada para o início do período de descanso não puder ser mantida por motivo de doenca, será adiada para 1.° dia útil após a alta.

8 - No caso de interrupção do período de descanso, por doença devidamente comprovada, considerar-se-ão como não gozados os dias do período de descanso coincidentes com o período de doença, sem prejuízo do respectivo gozo em altura acordada por ambas as partes.

9 - Para efeitos do disposto no número anterior, o armador deverá ter conhecimento da data do início da doença o do termo da mesma no prazo de três dias úteis seguintes ao início e ao seu termo.

10 - No caso de navios em construção no estrangeiro, os inscritos marítimos deslocados para acompanhamento dessa construção serão considerados embarcados para efeitos do disposto no presente ACT, sendo a duração do tempo de estadia no estrangeiro e respectiva remuneração acordados em contrato individual de trabalho com o armador.

11 - Nas situações de desembarque por doença ou acidente, frequência de cursos de formação profissional e na situação de aguardar embarque, haverá direito a um período de três dias consecutivos de descanso, por mês, com dispensa absoluta de prestação de trabalho.

12 - Considera-se também ao abrigo do número anterior a prestação de serviço no porto de armamento, a bordo do navio imobilizado por estar desarmado, ou a aguardar venda.

13 - O armador que não cumprir, total ou parcialmente, a obrigação de conceder os períodos de descanso nos termos desta convenção, além da obrigação devida, pagará ao inscrito marítimo, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao tempo do perído de descanso que deixou de gozar a o triplo do respectivo subsídio de férias.

Cláusula 35.ª

Apresentação após as férias

1 - O inscrito marítimo estará disponível para embarcar no 1.º dia seguinte ao termo do gozo do período de descanso em terra, sendo obrigatório ter em ordem toda a documentação exigida para embarque.

2 - O inscrito marítimo que não cumpra com o disposto no n.° 1 incorre em faltas injustificadas.

3 - É obrigação do armador informar o inscrito marítimo de qual a documentação a actualizar, se for caso disso.

Cláusula 36.ª

Suspensão da prestação de trabalho por impedimento prolongado

1 - Quando o inscrito marítimo esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não Ihe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório ou

serviço cívico substitutivo, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar, antiguidade e demais regalias, mantendo-se igualmente todos os outros direitos, deveres e garantias das partes na medida em que não pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

2 - Terminado o impedimento, deve o inscrito marítimo apresentar-se no dia imediato ao armador para retomar o serviço, cessando nessa data a suspensão da prestação de trabalho.

Cláusula 37.ª

Faltas justificadas

1 - As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 - São consideradas faltas justificadas:

a) As dadas por altura do casamento, durante 15 dias seguidos;
b) As motivadas por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, ou de pessoa que esteja em união de facto ou economia comum com o inscrito marítimo, a respectivos pais, filhos, enteados, sogros, genros ou noras, padrastos e madrastas, durante 5 dias consecutivos por altura do óbito;
c) As motivadas por falecimento de avós, bisavós, netos, bisnetos, irmãos a cunhados do inscrito marítimo ou seu cônjuge, durante 2 dias consecutivos por altura do óbito;
d) As motivadas pela prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos da legislação especial;
e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao inscrito marítimo, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
f) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível a membros do seu agregado familiar, nos termos previstos vistos na lei;
g) As ausências não superiores a quatro horas e só pelo tempo estritamente necessário, justificadas pelo responsável pela educação de menor, uma vez por trimestre, para deslocação à escola, tendo em vista inteirar-se da situação educativa do filho menor;
h) As dadas pelos trabalhadores eleitos para as estruturas de representação colectiva, nos termos deste ACT e da lei;
i) As dadas por candidatos a eleições para cargos públicos, durante o período legal da respectiva campanha eleitoral;
j) As autorizadas ou aprovadas pelo armador;
l) As que por lei forem como tal qualificadas.

3 - As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do inscrito marítimo, salvo o disposto no número seguinte.

4 - Determinam perda de retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

a) Por motivo de doença, desde que o inscrito marítimo beneficie de um regime de segurança social de protecção na doença e já tenha adquirido o direito ao respectivo subsídio;
b) Por motivo de acidente no trabalho, desde que o inscrito marítimo tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
c) As previstas na alínea l) do n.° 2, quando superiores a 30 dias por ano;
d) As autorizadas ou aprovadas pelo armador com menção expressa de desconto na retribuição.

5 - Nos casos previstos na alínea e) do n.° 2, se o impedimento do inscrito marítimo se prolongar efectiva ou previsivelmente para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.

6 - Nas situações previstas nas alíneas b) e c) do n .° 2, os inscritos marítimos em viagem beneficiarão de dispensa de serviço quando chegarem ao porto de armamento.

7 - Os inscritos marítimos embarcados têm direito, qualquer que seja o porto em que se encontrem, ao regresso imediato a Portugal e ao pagamento de todas despesas de repatriamento se ocorrer o falecimento ou doença grave do cônjuge ou companheiro(a), filhos ou pais.

8 - Se o falecimento ou doença grave dos familiares indicados no número anterior ocorrer quando o inscrito marítimo se encontre no navio a navegar, este mantem o seu direito ao regresso a Portugal e ao pagamento das despesas de repatriamento, desde que o requeira logo que chegue ao primeiro porto.

9 - Para os efeitos dos n.°s 7 e 8 desta cláusula, entende-se por doença grave àquela que seja comprovada como tal pelos serviços de saúde do armador ou pelos serviços médico-sociais.

Cláusula 38.ª

Faltas injustificadas

1 - Consideram-se injustificadas as faltas não previstas no n.° 2 da cláusula 37.ª.

2 - As faltas injustificadas poderão, por acordo entre as partes, ser descontadas nos períodos de descanso em terra, no caso de não ultrapassar os dias de descanso a que tiver direito, sem prejuízo do correspondente subsídio de férias.

Cláusula 39.ª

Assistência inadiável a membros do agregado familiar

O regime da assistência inadiável a membros do agregado familiar é o estabelecido na lei aplicável.

Cláusula 40.ª

Comunicação das faltas

1 - Quando o inscrito marítimo não puder apresentar-se ao serviço deverá avisar imediatamente o armador ou seu representante.

2 - Quando a não apresentação ao serviço for motivada por doença ou acidente, o inscrito marítimo enviará ao armador ou seu representante, no prazo máximo de três dias úteis, atestado passado pelo médico que o tenha assistido ou documento de baixa por doença passado pelos serviços médico-sociais.

3 - A comunicação tem de ser renovada sempre que haja prorrogação do período de falta.

4 - O armador pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao inscrito marítimo prova dos factos invocados para a justificação, durante a ausência e até 15 dias após a comunicação da falta, devendo o inscrito marítimo apresentá-la no prazo de 30 dias após tal notificação.

5 - O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

Cláusula 4l.ª

Licença sem retribuição

1 - Poderão ser concedidas aos inscritos marítimos que o solicitem licenças sem retribuição nos termos da lei.

2 - É obrigatória a concessão de licença sem retribuição para o exercício de funções em organismos sindicais, contando aquele período para efeitos de antiguidade.

Cláusula 42.ª

Cessação de contrato de trabalho

1 - O contrato de trabalho cessa nos termos do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

2 - Para cálculo das indemnizações previstas no referido Código do Trabalho, considera-se um valor mínimo equivalente a 1,5 meses da retribuição, conforme definido no n.° 1 da cláusula 18.ª deste ACT, por cada ano ou fracção de antiguidade na empresa armadora.

3 - O valor da retribuição base mensal para efeitos de indemnização será o correspondente à função desempenhada no momento da rescisão. No entanto, se nos últimos 18 meses o inscrito marítimo tiver sido matriculado em navios enquadráveis em diferentes tabelas salariais, os cálculos terão por base a tabela II.

CAPÍTULO VII

Da seguranca social e assistência clínica e medicamentosa

Cláusula 43.ª

Contribuição para a segurança social

Os armadores e os inscritos marítimos contribuirão para a segurança social, nos termos da legislação em vigor.

Cláusula 44.ª

Assistência na doença

1 - Todo o inscrito marítimo, quando embarcado, que contraia doença impeditiva de prestação de trabalho será pago das suas retribuições por todo o tempo que durar o impedimento em viagem, salvo se outro tratamento mais favorável vier a ser estabelecido na lei, e obterá, além disso, curativo e assistência clínica e medicamentosa.

2 - As doenças contraidas em serviço e por virtude do mesmo serão de conta e risco do armador, nos termos da legislação aplicável.

3 - Em todos os casos de enfermidade, tanto do foro clínico como do cirúrgico, não abrangidos pelos números anteriores, a responsabilidade do armador transitará para a segurança social.

CIáusula 45.ª

Seguro por acidente de trabalho

Nos termos da lei, e sem prejuízo da cláusula seguinte, o armador compromete-se a transferir para uma entidade seguradora a sua responsabilidade por acidentes de trabalho.

Cláusula 46.ª

Tratamento de doenças ou acidentes fora do porto de armamento

No caso de o tratamento do doente ou acidentado ser feito em terra e o navio tiver de seguir viagem, desembarcando o inscrito marítimo, o armador suportará todos os encargos até ao seu regresso ao porto de armamento, se esses encargos não forem da responsabilidade da companhia de seguros ou da segurança social.

Cláusula 47.ª

Inspecções médicas

Os armadores assegurarão de sua conta inspecções médicas periódicas dos inscritos marítimos, preferencialmente antes do embarque.

Cláusula 48.ª

Regalias sociais

Os benefícios complementares dos assegurados pelas instituições de segurança social e seguradoras mantem-se, nos termos da lei, a nível dos contratos individuais de trabalho.

CAPÍTULO VIII

Higiene e segurança

Cláusula 49.ª

Princípios gerais

1 - Os armadores obrigam-se a instalar os inscritos marítimos em boas condições de trabalho, nomeadamente no que respeita à segurança e prevenção de doenças profissionais e acidentes de trabalho.

2 - A defesa das garantias dos inscritos marítimos nos campos da higiene, segurança e saúde compete aos próprios inscritos marítimos a bordo dos navios e, particularmente, às comissões eleitas para esse efeito.

3 - Aos inscritos marítimos serão dadas instruções apropriadas relativamente aos riscos que comportam as respectivas actividades profissionais e as medidas preventivas a tomar, as quais estarão a cargo dos responsáveis pela higiene e segurança a bordo dos navios.

4 - A formação sobre higiene e segurança dada aos inscritos marítimos deverá ser, em princípio, dentro das horas normais de trabalho e sem prejuízo da respectiva retribuição.

Cláusula 50.ª

Locais de trabalho e equipamento individual de protecção

1 - Todos os locais de trabalho serão providos dos indispensáveis meios de segurança, nas condições da

Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar.

2 - O equipamento individual de protecção e segurança, bem como o de preservação da saúde física e psíquica dos inscritos marítimos, será posto à disposição pelos armadores.

3 - O armador respeitará nos locais de trabalho os princípios ergonómicos recomendados pelos organismos especializados, tendentes a reduzior a fadiga e a diminuir o risco de doenças profissionais.

Cláusula 51.ª

Alojamento dos tripulantes

1 - Os locais destinados a aloiamento dos inscritos marítimos deverão ser providos das condições indispensáveis de habitabilidade e higiene.

2 - Os alojamentos e as áreas comuns devem respeitar os minimos de dimensoes e demais caracteristicas estabelecidas na lei portuguesa e nas convenções da OIT.

3 - O armador assegurara os meios de equipamento necessários para a lavagem da roupa de trabalho dos inscritos marítimos, bem como a mudança, pelo menos semanal, das roupas dos camarotes.

CAPÍTULO IX

Formação profissional

Cláusula 52.ª

Formação e desenvolvimento

1 - Os armadores assegurarão as acções de formação que considerem necessárias ao aperfeiçoamento profissional e à progressão na carreira e ao desenvolvimento do inscrito marítimo, nomeadamente, através dos estabelecimentos de ensino adequados e, preferencialmente, em colaboração com a FESMAR.

2 - As acções de formação de iniciativa do armador serão remuneradas, sendo igualmente da responsabilidade do armador os custos de transporte, refeições e alojamento.

CAPÍTULO X

Disposições gerais

Cláusula 53.ª

Normas aplicáveis aos contratos de trabalho

Os contratos de trabalho estão sujeitos às normas de regime jurídico do contrato individual de trabalho do pessoal da marinha de comércio, bem como às disposições do presente ACT e demais legislação aplicável.

Cláusula 54.ª

Bem-estar a bordo

O armador deverá dotar as salas de convívio com meios que promovam o bem-estar a bordo, nomeadamente televisão, rádio, vídeo e biblioteca.

Cláusula 55.ª

Serviço de lanchas

Quando o navio estiver fundeado, o armador obriga-se a assegurar um serviço de ligação com terra que permita a normal rendição de serviço, desde que a lei local e as condições de segurança o permitam.

Cláusula 56.ª

Familiares a bordo

O embarque de familiares a bordo está sujeito à regulamentaçãi interna de cada armador e à sua autorização, sem prejuízo das condições actualmente praticadas.

Cláusula 57.ª

Roupas e equipamento de trabalho

Constituem encargo do armador as despesas com ferramentas, equipamentos e roupa de trabalho de uso profissional utilizados pelo inscrito marítimo.

Cláusula 58.ª

Avanços a bordo

Os inscritos marítimos dos navios que escalem portos estrangeiros poderão solicitar ao comandante avanços mensais no valor de 25 % da sua retribuição base mensal, podendo aquele valor ser ultrapassado em conformidade com as normas internas dos armadores e as disponibilidades dos fundos de caixa a bordo. As importâncias assim avançadas serão descontadas na retribuição mensal.

Cláusula 59.ª

Quotização sindical

1 - Os armadores obrigam-se a descontar mensalmente nas retribuições dos inscritos marítimos sindicalizados ao seu serviço as quotizações sindicais e proceder ao seu envio para os sindicatos respectivos, nos termos da lei.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, os sindicatos obrigam-se a informar os armadores de quais as quotizações estatutariamente fixadas (em valor absoluto ou percentual, indicando, neste caso, a base de incidência).

3 - Os descontos iniciar-se-ão no mês seguinte àquele em que a comunicação feita pelo sindicato der entrada na empresa.

4 - Os armadores remeterão aos sindicatos outorgantes, até ao dia 20 de cada mês, as quotizações sindicais descontadas no mês imediatamente anterior, acompanhadas de mapa no qual constem os totais das retribuições sobre que incidem as quotizações dos inscritos marítimos abrangidos.

Cláusula 60.ª

Protecção dos bens deixados a bordo

1 - Em caso de doença, acidente ou morte de um inscrito marítimo, o armador ou seu representante adoptarão as medidas necessárias para proteger os bens deixados a bordo.

2 - O armador ou seu representante deverá enviar, logo que possível, os bens deixados a bordo para o local indicado pelo inscrito marítimo desembarcado ou seus herdeiros.

Cláusula 61.ª

Perda de haveres

1 - Os armadores, directamente ou por intermédio de companhia seguradora, indemnizarão o inscrito marítimo pela perda total ou parcial dos seus haveres pessoais que se encontrem a bordo e que resulte de naufrágio, encalhe, abandono, incêndio, alagamento, colisão ou qualquer outro caso fortuito com eles relacionado. Quando em deslocações em serviço, o armador garantirá um seguro que cubra o risco de extravio de bagagem.

2 - A indemnização a que se refere o número anterior terá o valor máximo de € 3000.

3 - Da indemnização atribuída será deduzido o valor dos haveres pessoais que os inscritos marítimos venham a obter por outra via, como compensação por tais perdas.

4 - Não haverá direito a indemnização quando a perda resulte de facto imputável ao inscrito marítimo.

5 - O material profissional que o inscrito marítimo tenha a bordo será pago separadamente, sempre que comprovada a sua perda, desde que o inscrito maritimo tenha declarado previamente a sua existência ao comandante.

Cláusula 62.ª

Definição de porto de armamento

Para efeitos deste contrato, entende-se como porto de armamento aquele em que a embarcação faz normalmente as matrícutas da tripulação e se prepara para a actividade em que se emprega.

Cláusula 63.ª

Protecção da maternidade e paternidade

1 - Aos inscritos marítimos aplica-se o regime legal de protecção da maternidade e paternidade.

2 - Para usufruírem deste regime os inscritos marítimos terão de informar por escrito os armadores e apresentar o comprovativo adequado à situação.

Cláusula 64.ª

Cantinas

Em conformidade com a regulamentação interna de cada armador, os inscritos marítimos podem criar cantinas a bordo, cuja gestão será da sua responsabilidade, obrigando-se o armador a adiantar os montantes necessários às despesas, de que será totalmente reembolsado.

Cláusula 65.ª

Carácter globalmente mais favorável do presente ACT

As partes consideram que este ACT, no que respeita aos inscritos marítimos e armadores por ele abrangidos, é globalmente mais favorável que as convenções colectivas de trabalho anteriores.

CAPÍTULO XI

Relação entre as partes outorgantes

Cláusula 66.ª

Comissão

1 - Será constituída uma comissão paritária, composta por três representantes sindicais e igual número de representantes dos armadores, os quais poderão ser assessorados, tendo como atribuição a interpretação e a integração de lacunas do presente contrato.

2 - No prazo de 90 dias após a assinatura deste contrato cada uma das partes outorgantes do presente ACT comunicará por escrito a outra os seus representantes.

3 - A comissão paritária só poderá deliberar desde que estejam presentes, pelo menos, dois representantes de cada parte.

4 - As deliberações tomadas pela comissão paritária, desde que tomadas por unanimidade, consideram-se, para todos os efeitos, parte integrante do presente ACT e deverão ser enviadas para publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.

5 - A comissão reunirá obrigatoriamente no prazo máximo de 15 dias após a convocação de qualquer das partes.

Cláusula 67.ª

Fontes de direito

1 - Como fontes imediatas de direito supletivo deste contrato, as partes aceitam, pela ordem a seguir indicada:

a) Os princípios gerais do direito de trabalho português;
b) As convenções relativas aos trabalhadores do mar aprovadas pela OIT, pela IMO ou por outras organizações internacionais e ratificadas pelo Estado Português;
c) Os princípios gerais de direito.

2 - Como fontes mediatas de direito supletivo deste contrato, as partes aceitam as recomendações e resoluções emanadas da OIT, da IMO e de outras organizações internacionais.

ANEXO I

Enquadramento profissional

Níveis Salariais	Funções
I ……	Comandante.
II ……..	Chefe de máquinas
III …….	Imediato. Segundo-oficial de máquinas. Chefe radiotécnico.
IV …….	Oficial chefe de quarto de navegação. Oficial maquinista chefe de quarto. Oficial radiotécnico.
V ……..	Mestre Costureiro.

Níveis Salariais	Funções
VI …….	Praticante. Electricista. Primeiro-maquinista prático. Despenseiro. Enfermeiro. Contramestre. Mecânico de bordo. Carpinteiro.
VII ……	Segundo-maquinista prático. Paioleiro de máquina. Paioleiro-despenseiro. Cozinheiro. Bombeiro.
VIII ……..	Marinheiro-motorista. Primeiro-marinheiro. Fogueiro. Ajudante de motorista. Padeiro. Ajudante de electricista.
IX …….	Segundo-marinheiro. Empregado de câmara. Ajudante de cozinheiro.

Nota. - As funções estão de acordo com as emendas de 1995 à Convenção STCW de 1978.

ANEXO II

Tabelas salarias

(valores mensais em vigor a partir de 1 de Março de 2004)

Níveis	Tabela I TPG/TPQ/PTR	Tabela II CST/PCT/GRN PSG/CRD/FRG
I ……..…	2 345	1 953
II ……..…..	2 132	1 776
III (a) ……...……..…	1 639	1 596
(b) e c) ……..……	1 576	1 536
IV - c) ……	1 022	1 005
V ……...….	964	945
VI (d) ……	1 050	1 029
g) ……..….	808	792
VII - f) g) ……..….	697	684
VIII- e) ……..…...	667	654
	644	630
IX ……..	614	603

(a) Corresponde à retribuição de imediato.
(b) Corresponde à retribuição do segundo oficial de máquinas.
(c) O oficial radiotécnico dos navios de carga terá retribuição correspondente à função exigida no respectivo certificado de lotação, salvaguardando-se sempre a retribuição decorrente do enquadramento existente à data da outorga deste ACT.
(d) Corresponde à retribuição do enfermeiro e integra o subsídio de IHT nos termos da cláusula 22.ª.
(e) Corresponde à retribuição de marinheiro-motorista.
f) O cozinheiro, quando desempenhar funções de despenseiro, vence pelo nível VI.
g) O maquinista prático, quando desempenhar funções de chefe de quarto de máquinas, vence pelo nível IV.

PSG - Navio de passageiros.
CRG - Navio de carga geral.
PTR - Navio-tanque petroleiro.
TPG - Navio de gás liquefeito.
FRG - Navio-frigorífico.
TPQ - Navio de produtos químicos.
CST - Navio-cisterna.
GRN - Navio graneleiro.
PCT - Navio porta-contentores.

ANEXO III

Descritivo de funções

Comandante. - É a função atribuída, nos termos da legislação aplicável, ao responsável pelo comando de um navio. Naquela qualidade o seu detentor actua tendo em conta:

a) A salvaguarda da vida humana e dos bens no mar e a protecção do meio ambiente marítimo, para o que deverá cumprir e fazer cumprir as determinações da Convenção Internacional sobre Formação e Certificação dos Marítimos, de 1978, que Portugal aprovou por adesão pelo Decreto-Lei n.° 28/85, de 8 de Agosto:
i) Garantir que a organização dos quartos de navegação seja adequada a realização de um quarto de navegação com segurança e, estando o navio atracado ou fundeado com segurança num porto, tomar todas as medidas necessárias para garantir a efectivação de um serviço de quartos de convés e de máquinas adequado e eficaz para fins de segurança;
ii) Dirigir os oficiais de convés, chefes de quarto, na navegação em segurança, velando especialmente para que o navio não abalroe nem encalhe;
iii) Executar ou mandar executar as seguintes tarefas:

Planificação da viagem, navegação em quaisquer condições e determinação da posição;
Manobra e governo do navio em quaisquer condições;
Manuseamento e estiva da carga;
Organização de exercícios-de combate a incêndio e adopção de técnicas de prevenção, detecção e extinção de incêndios;
Procedimentos em situação de emergência: enca-lhe, abalroamento, incêndio, explosão, abandono do navio e homem ao mar;
Organização de exercícios de abandono do navio e utilização dos navios de salvação;
Aplicação dos cuidados médicos de acordo com as determinações das publicações nacionais e internacionais sobre a matéria:

Guia médico internacional para navios;
Secção Médica do Código Internacional de Sinais;
Guia de primeiros socorros para uso em caso de acidentes com mercadorias perigosas;

Transmissão e recepção de mensagens por sinais luminosos Morse e por utilização do Código Internacional de Sinais e dos radiotelefones, transmissão de sinais de socorro por radiotelegrafia em casos de emergência;
Prevenção da poluição do meio ambiente marítimo;

b) A legislação nacional e internacional, essencialmente a derivada de acordos e convenções internacionais na medida em que estes afectem as obrigações e as responsabilidades específicas do comandante, em particular os que respeitam à segurança e protecção do meio ambiente marítimo:
i) Controlo e manutenção em permanente validade dos certificados e outros documentos que deverão obrigatoriamente estar a bordo por força de convenções internacionais;

ii) Responsabilização nos termos das exigências pertinentes da Convenção Internacional das Linhas de Carga;
iii) Responsabilização nos termos das exigências pertinentes da Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar;
iv) Responsabilização nos termos das convenções internacionais para a prevenção da poluição provocada pelos navios;
v) Responsabilização pelas declarações marítimas de saúde a pelo cumprimento das exigências dos regulamentos sanitários internacionais;
vi) Responsabilização nos termos da Convenção sobre o Regulamento Intemacional para Evitar Abalroamento no Mar;
vii) Responsabilização de outros instrumentos respeitantes à segurança do navio, dos passageiros, da tripulação e carga;

c) As normas internas da empresa adequadas ao modelo de organização aplicado ao navio.

Oficial de convés. - É a função desempenhada por um oficial qualificado do serviço de convés, caracterizada pelas tarefas abaixo indicadas, atribuíveis a todas as categorias profissionais existentes - oficial piloto-chefe, oficial piloto de 1.ª classe, oficial piloto de 2.ª classe e oficial piloto de 3.ª classe-,com as limitações determinadas pelos requisitos legais aplicáveis àquelas qualificações:

a) Desempenhar, como chefe de quarto e sob a direcção geral do comandante, as tarefas inerentes e, nomeadamente, os princípios básicos a observar durante um quarto de navegação constantes da regra II/1 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978, velando especialmente para que o navio não abalroe nem encalhe, bem como os princípios e Guia Operacional para Oficiais de Convés chefes de quarto em porto adoptados por aquela Convencão;
b) Executar e mandar executar as tarefas delegadas pelo comandante e para as quais possui os conhecimentos adequados;
c) Ao oficial de convés, cujo posto vem imediatamente a seguir ao comandante, compete, além das funções que tradicionalmente lhe são específicas, aquelas que o comandante nele delegar e, adicionalmente, o comando do navio em caso de incapacidade do comandante; por tal facto, a sua função recebe a designação específica de imediato.

Chefe do serviço de radiocomunicações. -É a função atribuída, nos temos da legislação aplicável, ao responsável pela chefia directa de um ou mais oficiais radio-técnicos e da estação de radiocomunicações. Naquela qualidade actua de modo a:

a) Cumprir as disposições obrigatórias relativas à escuta radioeléctrica constantes do Regulamento das Radiocomunicações e as disposições relativas à escuta radioeléctrica e à manutenção do equipamento, para efeitos de segurança, consignadas na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar a no Regulamento das Radiocomunicações, bem como as resoluções pertinentes adoptadas pela Conferência Internacional sobre Formação e Certificação de Marítimos, de 1978;
b) Cumprir as normas internas da empresa adequadas ao modelo de organização aplicado ao navio e à sua àrea de competência.

Oficial radiotécnico. - É a função desempenhada por um oficial qualificado do serviço de radiocomunicações caracterizada pelas tarefas abaixo indicadas atribuíveis a todas as categorias profissionais existentes-oficial radiotécnico de 1.ª classe, oficial radiotécnico de 2.ª classe e oficial radiotécnico de 3.ª classe- ,sendo responsável pela estação de radiocomunicações no caso de ser o único radiotécnico a bordo:

a) Cumprir as disposições obrigatórias relativas à escuta radioelectrica constantes do Regulamento das Radiocomunicações e as disposições relativas a escuta radioeléctrica e à manutenção do equipamento, para efeitos de segurança, consignadas na Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar e no Regulamento das Radiocomunicações, bem como as resoluções pertinentes adoptadas pela Conferência Internacional sobre Formação e Certificação de Marítimos, de 1978;
b) Cumprir as normas internas da empresa adequadas ao modelo de organização aplicado ao navio e a sua àrea de competência.

Chefe de máquinas. - É a função atribuída, nos termos da legislação aplicável, ao principal responsável pela secção de máquinas do navio. Naquela qualidade, o seu detentor actua tendo em conta:

a) A salvaguarda da vida humana e dos bens no mar e a protecção do meio ambiente marítimo para o que deverá cumprir e fazer cumprir as determinações da Convenção Intemacional sobre Formação e Certificação dos Marítimos, de 1978, que Portugal aprovou por adesão pelo Decreto-Lei n.° 28/85, de 8 de Agosto:
i) Garantir, em consulta com o comandante, que a organização dos quartos de máquinas seja adequada a realização de um quarto em serviço;
ii) Dirigir os oficiais de máquinas, chefes de quarto em casa da máquina em condução convencional ou oficiais de serviço em casa da máquina em condução desatendida, na inspecção, funcionamento e verificação de todas as máquinas e equipamentos a seu cargo e nas tarefas de zelar para que as máquinas das quais depende a segurança do navio funcionem de modo seguro e eficaz e tenham a manutenção conveniente;
iii) Determinar previamente, e em consulta com o comandante, as necessidades da viagem prevista, tendo em consideração as exigências relativas a combustível, àgua, lubrificantes, produtos químicos, materiais de consumo e sobressalentes, ferramentas, apetrechos e tudo o mais que seja necessário ao normal serviço de máquinas;
iv) Executar ou mandar executar as seguintes tarefas:

Planificação, coordenação e controlo, segundo as normas de segurança das autoridades das sociedades classificadoras, de todas as operações relativas ao funcionamento, manutenção e reparação de todos os equipamentos e instalações mecânicas, eléctricas e electrónicas respeitantes à secção de máquinas e que compreendem:

Máquinas de propulsão;
Caldeiras;
Máquinas auxiliares;
Máquinas e sistemas mecânicos, hidraúlicos e eléctricos de governo;
Máquinas de convés e equipamento de cargas;
Sistemas automáticos a automatizados (mecânicos, electrónicos, hidraúlicos e pneumáticos) de controlo das instalações de máquinas;
Instalações de combustíveis e lubrificantes;
Instalações de água, vapor, esgotos e sanitários;
Instalações de distribuição de força motriz, iluminação a aquecimento;

Prevenção, detecção e extinção de incêndios;
Prevenção da poluição do meio ambiente marítimo;
Prestação de primeiros socorros relativos aos tipos de lesões que se possam verificar nos compartimentos onde existem máquinas e utilização do equipamento de primeiros socorros; Utilização dos meios de salvação; Recepção do que na subalínea iii) se refere;

b) A legislação nacional e internacional aplicável;
c) As normas internas da empresa adequadas ao modelo de organização aplicado ao navio e a sua àrea de competência;

d) A necessidade de promover a formação para aquisição complementar dos conhecimentos teóricos e da experiência prática exigíveis ao desenvolvimento profissional dos tripulantes envolvidos;
e) Que a delegação, implicita nas alíneas anteriores, para a execução das tarefas nelas referidas deverá, basicamente, considerar:

O tipo de navio;
O tipo e estado das máquinas;
As formas especiais de condução determinadas por certos factores, tais como condições meteorológicas, gelo, águas contaminadas, águas pouco profundas, situações de emergência, limitação de avarias ou combate à poluição;
As qualificações e experiência do pessoal afecto;
A segurança da vida humana no navio, da carga e do porto e protecção do meio ambiente;
O cumprimento dos regulamentos internacionais, nacionais e locais;
A manutenção das operações normais do navio.

Oficial de máquinas. - É a função desempenhada por um oficial qualificado do serviço de máquinas caracterizada pelas tarefas abaixo indicadas atribuíveis a todas as categorias profissionais existentes - oficial maquinista de 1.ª classe, oficial maquinista de 2.ª classe e oficial maquinista de 3.ª classe -, com as limitações determinadas pelos requisitos legais aplicáveis àquelas qualificações:

a) Desempenhar, como chefe de quarto e sob a direcção do chefe de máquinas, as tarefas inerentes e, nomeadamente, os princípios básicos a observar durante um quarto de navegação constantes da regra III/l da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978, e a recomendação sobre os princípios e guia operacional para oficiais de máquinas, chefes de quarto de máquinas em porto adoptados por aquela Convenção;
b) Executar e fazer executar as tarefas delegadas pelo chefe de máquinas e para as quais possui os conhecimentos adequados;
c) Ao oficial de máquinas cujo posto vem imediatamente a seguir ao chefe de máquinas compete a coordenação e planificação das acções da secção que o chefe nele delegue e, adicionalmente, a chefia da secção em caso de incapacidade do chefe de máquinas.

Mestre costeiro. - É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria com idêntica designação ao qual compete, nos termos legais, comandar embarcações de navegação costeira Nacional com a arqueaçãobruta inferior a 200 t. Como tal são atribuíveis e caracterizam esta função:

a) As tarefas indicadas para a função <<comandante>> tal como se encontram definidas na regra II/1 da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e do Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978, com as adaptações requeridas pelo tipo de embarcação e área em que opera caracterizadas na regra II/3 do mesmo diploma;
b) As obrigações determinadas pela legislação nacional e internacional, particularmente as que respeitem à segurança e protecção do meio ambiente marítimo;
c) As normas internas da empresa adequadas ao modelo de organização aplicado ao navio.

Electricista. - É a função caracterizada pelas tarefas abaixo indicadas atribuíveis às seguintes categorias profissionais - electricista de 1.ª classe, electricista de 2.ª classe e ajudante de electricista -, com as limitações determinadas pelos requisitos legais aplicáveis àquelas qualificações:

a) Tarefas de manutenção e reparação:
Das máquinas eléctricas;
Da rede de energia eléctrica (produção, distribuição e utilização);
Do sistema eléctrico de emergência (gerador ou baterias) e rede de distribuição e utilização.
b) Controlo, de acordo com o modelo de organização adoptado, dos materiais de consumo, sobressalentes e ferramentas respeitantes à sua área de competência.

Maquinista prático - É a função caracterizada como adiante se indica, atribuível às categorias profissionais <maquinista pratico de 1.ª classe>> e <<máquinista prático de 2.ª classe>>, com as limitações determinadas pelos diferentes requisitos legais aplicáveis àquelas qualificações:

a) Assim, quando exerça funções de chefia de serviço de máquinas, nos termos da legislação aplicável, actua como referido para a função <<chefe de máquinas>>, com as adaptações requeridas pelo tipo de instalação que se encontra habilitado a chefiar;
b) Quando exerça funções atribuídas aos oficiais de máquinas, nos termos da legislação aplicável, actua como referido para a função <<oficial de máquinas>>;
c) Quando, na qualidade de elemento da mestrança do serviço de máquinas, exerça as funções de chefe de quarto nos termos da legislação aplicável, compete-lhe a execução das tarefas indicadas na alínea b), com as adaptações requeridas pelo tipo de instalação para que se encontra habilitado.

Despenseiro. - É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria com idêntica designação, caracterizada por, em coordenação da mestrança e marinhagem de câmaras:

a) Requisitar, recepcionar, conservar e movimentar os mantimentos e equipamento do serviço de câmaras e artigos de consumo respeitantes à sua àrea de competência;
b) Assegurar a manutenção da higiene e limpeza de todos os locais afectos ao serviço de câmaras;
c) Elaborar as ementas em cooperação com o cozinheiro;
d) Tomar a chefia da cozinha executando as tarefas inerentes à função <<cozinheiro>> no impedimento deste.

Observação. - O despenseiro é responsável pelo serviço de câmaras perante o comandante ou perante o imediato, quando este substituir o comandante na sua falta, impedimento ou por delegação expressa.

Enfermeiro. - É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria com idêntica designação, caracterizada por:

a) Executar as tarefas orientadas para a prevenção da doença e promoção da saúde e as determinadas pelo despiste precoce, tratamento imediato e reabilitação para o trabalho;
b) Apoiar os restantes serviços de bordo em matéria de saúde, higiene e segurança e, nomeadamente, na análise e tratamento de águas, na limpeza e higiene do navio, no cumprimento das normas de segurança;
c) Requisitar, recepcionar, conservar e movimentar os artigos e materiais respeitantes à sua área de competência;
d) Executar as tarefas administrativas inerentes à sua função.

Observação. - Nos navios sem médico, o enfermeiro é responsável pelo serviço de saúde perante o comandante ou perante o imediato, quando este substituir o comandante na sua falta, impedimento ou por delegação expressa.

Contramestre. - É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria com idêntica designação, caracterizada por, em coordenação da marinhagem de convés:

a) Executar as tarefas inerentes à manobra do navio;
b) Participar nas operações de carga e descarga e na preparação dos espaços reservados à carga como requerido pelo tipo de navio e da carga movimentada;

c) Operar com o aparelho de carga em todas as manobras em que a sua utilização se justifique;
d) Conservar e movimentar os sobresselentes e artigos de consumo existentes nos paiois à sua guarda, de acordo com o esquema de funcionamento dos mesmos;
e) Recepcionar a conferir os materiais;
f) Executar limpezas e trabalhos de manutenção e reparação inerentes ao serviço de convés;
g) Executar as tarefas inerentes ao abastecimento e controlo do consumo de água doce para os serviços gerais e lastro;
h) Quando integrado no serviço de quartos do convés, na qualidade de marítimo da mestrança habilitado para este serviço (nos termos da Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos, de 1978), desempenhar as tarefas inerentes e como determinado pelo chefe de quarto.

Mecânico de bordo. - É a função atribuída nos termos da legislação aplicável e caracterizada pela execução de tarefas de reparação e manutenção para as quais são exigíveis conhecimentos de:

Serralharia mecânica, para desmontar e reparar os diversos tipos de máquinas, quer propulsoras quer auxiliares;
Serralharia civil, para reparar ou montar estruturas metálicas ligeiras ou outras obras afins às instalações de máquinas;
Operação com o torno mecânico;
Soldadura;
Serralheiro ou canalizador de tubos, para desmontar, reparar e montar tubagens;
Manobra com diferenciais ou gruas afins às reparações.

Carpinteiro. - É a função executada por profissionais com formação do ofício de carpinteiro, caracterizada pela execução de tarefas da sua competência adequadas às realidades de bordo.

Artífice. - É a função caracterizada pela execução de uma parcela das tarefas especificadas para <<mecânico de bordo>>, as determinadas pela especialização de conhecimentos dos seus detentores: torneiro ou serralheiro.

Paioleiro da máquina. - É a função atribuível a qualquer das categorias profissionais de fogueiro e ajudante de motorista, caracterizada como se segue:

a) Conservar e movimentar os sobresselentes e artigos de consumo existentes nos paiois à sua guarda de acordo com o esquema de funcionamento dos mesmos;
b) Recepcionar e conferir os materiais;
c) Executar manobras relativas ao abastecimento e movimentação de bancas;
d) Executar trabalhos de manutenção e reparação inerentes ao serviço de máquinas; e
e) Quando fazem parte dos quartos na casa da máquina, desempenhar as tarefas inerentes sob a direcção geral do (oficial maquinista) chefe de quarto, participar na condução segura e eficiente da instalação propulsora e do equipamento auxiliar e efectuar as tarefas de rotina do quarto próprias das suas funções.

Paioleiro/despenseiro. - É a função desempenhada por um profissional detentor da categoria de empregado de câmaras em navios sem despenseiro, caracterizada por, em coordenação da mestrança e marinhagem de câmaras, executar tarefas idênticas às descritas para o despenseiro, subordinadas ao nível da sua competência técnica.

Observação paioleiro/despenseiro - É o responsável pelo serviço de câmaras perante o comandante ou perante o imediato, quando este substituir o comandante na sua falta, impedimento ou por delegação expressa.

Cozinheiro. - É a função desempenhada por um profissional detentor da categoria de cozinheiro, tradicionalmente designado por chefe de cozinha, caracterizada por:

a) Preparar e cozinhar os alimentos para as refeições e empratar;
b) Cooperar com o despenseiro (ou o paioleiro/despenseiro) na elaboração das ementas e no aviamento dos paióis de géneros e condimentos necessários;
c) Assegurar a manutenção da limpeza da cozinha, equipamento, materiais, louças e demais utensílios em uso.

Bombeiro - É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria com idêntica designação, caracterizada por:

a) Executar as manobras de movimentação de cargas e lastro, de lavagem, limpeza, desgasificação e inertização dos tanques e sistemas de carga e de aquecimento de carga;
b) Conduzir de modo seguro e eficiente as bombas e demais equipamentos inerentes e necessários às manobras referidas na alínea a);
c) Executar as tarefas de manutenção e reparação respeitantes à sua área de competência e controlar, de acordo com o modelo adoptado, os materiais de consumo, sobresselentes e ferramentas inerentes à função.

Marinheiro de 1.ª classe. - É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria com identica designação, caracterizada por:

a) Como auxiliar do oficial de convés chefe de quarto, desempenhar as tarefas inerentes;
b) Executar as tarefas de manutenção inerentes ao convés para as quais tem os conhecimentos adequados;
c) Participar nas operações de carga e descarga e na preparação dos espaços reservados à carga como requerido pelo tipo de navio e da carga movimentada;
d) Executar as tarefas inerentes à manobra do navio;
e) Operar, quando necessário, com o aparelho de carga em todas as manobras em que a sua utilização se justifique;
f) Executar trabalhos de marinharia e arte de marinheiro e as demais tarefas inerentes ao serviço de convés.

Marinheiro motorista. - É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria com idêntica designação- caracterizada pelo exercício de funções normalmente atribuídas aos ajudantes de motorista e, quando as condições de trabalho a bordo o permitam, de funções atribuídas aos marinheiros de 2.ª classe.

Fogueiro/ajudante de motorista. - É a função atribuível aos profissionais de categoria com idêntica designação fogueiro e ajudante de motorista -, caracterizada como se indica:

a) Como auxiliar do (oficial maquinista) chefe de quarto e, sob a sua direcção geral, participar na condução segura e eficiente da instalação propulsora e do equipamento auxiliar e efectuar as tarefas de rotina do quarto próprias das suas funções;
b) Colaborar nas limpezas e nas acções de manutenção e reparação inerentes ao serviço de máquinas adequadas aos seus conhecimentos e experiência que lhe sejam determinadas pelos seus superiores hierárquicos.

Padeiro. - É a função desempenhada por um profissional detentor da categoria de padeiro, caracterizada por:

a) Executar as tarefas necessárias à fabricação de pão;
b) Participar na limpeza de paióis, frigoríficos, cozinha e respectivo equipamento;
c) Participar nos serviços de rotina da cozinha e no abastecimento e preparação dos alimentos.

Marinheiro de 2.ª classe. - É a função desempenhada por um profissional detentor de categoria com idêntica designação, caracterizada por:

a) Executar as tarefas indicadas para a função de marinheiro de 1.ª classe nas alíneas b), c), d), e) e f) subordinadas ao nível da sua competência técnica;
b) Efectuar tarefas da rotina de quartos adequadas à sua condição de <<marinheiro qualificado>>, tal como definido pela Convenção n.° 74 da OIT, aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.° 38 365, de 6 de Agosto de 1951; e
c) Nos casos em que a lotação do navio o exija, actuar como auxiliar do contramestre na gestão dos paióis.

Empregado de câmaras. - É a função desempenhada por um profissional detentor da categoria de empregado de câmaras, caracterizada por:

a) Executar as tarefas necessárias à manutenção da higiene, limpeza e arrumação dos camarotes e demais instalações da área de competência do serviço de câmaras;
b) Preparar as mesas, servir as refeições e lavar e limpar o material utilizado;
c) Aviar nos paióis todo o material de consumo e de limpeza e outro para o serviço.

Ajudante de cozinheiro. - É a função desempenhada por um profissional detentor da categoria de ajudante de cozinheiro, caracterizada por:

a) Participar na limpeza dos paióis, frigoríficos, cozinha e respectivo equipamento;
b) Participar nos serviços de rotina da cozinha e no abastecimento e preparação dos alimentos.

Declaração

Para cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 543.°, conjugada com os artigos 552.° e 553.°, do Código do Trabalho, serão potencialmente abrangidos pela presente convenção colectiva de trabalho oito empresas e 250 trabalhadores.

A presente convenção constitui uma revisão integral do ACT marinha de comércio, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.° 21/2001, de 8 de Junho, e posteriores alterações, a última das quais publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.° 21/2003, de 8 de Junho, o qual foi por sua vez objecto de rectificação no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.° 26/2003, de 15 de Julho.

Lisboa, 2 de Abril de 2004.

Pela FESMAR - Federação de Sindicatos dos Trabalhadores do Mar, em representação dos seus sindicatos filiados:

SINCOMAR - Sindicato de Capitães e Oficiais da Marinha Mercante;
SITEMAQ - Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;
SMMCMM - Sindicato da Mestrança e Marinhagem de Câmaras da Marinha Mercante;
SEMM - Sindicato dos Engenheiros da Marinha Mercante:

António Alexandre Picareta Delgado, na qualidade de mandatário.
João de Deus Gomes Pires, na qualidade de mandatário.
José Manuel Morais Teixeira, na qualidade de mandatário.
Tiago dos Santos Gouveia Cardoso, na qualidade de mandatário.

Pela Empresa de Navegação Madeirense, Ld.ª:

Joaquim Manuel Simões Pocinho, na qualidade de mandatário.

Pela Mutualista Açoreana de Transportes Marítimos, S.A..

Carlos Oliveira, na qualidade de mandatário.

Pela Sacor Marítima, S.A.:

Carlos Alberto Oliveira dos Santos, na qualidade de mandatário.

Pela Soponata - Sociedade Portuguesa de Navios Tanques, S.A..

Rui Jorge Pais Pereira, na qualidade de mandatário

Pela Transinsular - Transportes Marítimos Insulares, S. A..

Gonçalo Muller Sousa Andrade, na qualidade de mandatário.

Pela Navegar - Companhia Portuguesa de Navegação Internacional, S.A..

Lázaro Manuel do Carmo Delgado, na qualidade de mandatário.

Pela Vieira & Silveira, Transportes Marítimos, S.A..

Gonçalo Muller Sousa Andrade, na qualidade de mandatário.

Pela Porline - Transportes Marítimos Internacionais, S.A..

João Alberto dos Santos Pavão Nunes, na qualidade de mandatário.

(Publicado no B.T.E., 1.ª série, n.º 17, de 8/5/04).

CCT entre a ACIF-Associação Comercial e Industrial do Funchal e Outra e o SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da RAM-Para os Empregados de Escritório, Caixeiros e Ourivesarias-Revisão Salarial e Outras.

Artigo 1.º - Entre a ACIF - Associação Comercial e Industrial do Funchal, ACS-Associação do Comércio e Serviços da RAM, por um lado, e, por outro, o SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da R.A.M, é celebrada a presente revisão da Tabela Salarial, Cláusulas de expressão pecuniária e outras do CCT para o sector de Empregados de Escritório, Comércio, Serviços e Ourivesarias, publicado no JORAM n.º 2, II Série, 2.º Suplemento de 21/01/82, JORAM n.º 13 III Série, de 02/07/86, JORAM n.º 12 III Série de 06/06/88, JORAM n.º 8, III série de 16/04/90 e JORAM n.º 13, III série de 02/07/93, JORAM n.º 11, III Série de 03/06/96 e JORAM n.º 08, III Série de 16/04/03.

Artigo 2.º - A revisão é como se segue:

Artigo 3.º - Em representação da ACIF-Associação Comercial e Industrial do Funchal, estiveram na negociação, como mandatários da Direcção da ACIF, o Sr. Dr. Ricardo Camacho e Sr. Guilherme Silva, em representação da ACS-Associação do Comércio e Serviços da RAM, esteve a Dr. Tânia Oliveira, Secretária Geral desta Associação e em representação do SITAM-

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da RAM, estiveram presentes Assunção Bacanhim da Silva, Vice-Presidente da Direcção e Ivo Moniz da Silva Secretário Administrativo da mesma.

CAPÍTULO I

(Área, Âmbito e Vigência)

Cláusula 1.ª

(Área e Âmbito)

O presente Contrato Colectivo obriga, na Região Autónoma da Madeira, por um lado, as Empresas filiadas na ACIF-Associação Comercial e Industrial do Funchal e ACS-Associação do Comércio e Serviços da RAM e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço com as categorias profissionais constantes deste Instrumento que estejam filiados no SITAM-Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da RAM, e, ainda, os trabalhadores ao serviço das Associações Signatárias.

Cláusula 2.ª

(Vigência, Denúncia e Revisão)

1 - Esta Tabela Salarial e Cláusulas de Expressão Pecuniária, produzem efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 2004.

2 - Qualquer das partes poderá denunciar o CCT nos termos previstos da Lei.

3 - Igual

4 - Igual

5 - Igual

6 - Igual

Cláusula 36.ª

(Complemento de Retribuição dos Empregados de Porta e dos Chefes de Pessoal Menor)

Os Empregados de Porta têm direito a um acréscimo de 10% a incidir sobre as vendas efectuadas aos clientes por ele conseguidos, ou angariados.

O Contínuo que exercer as funções de Chefe de Pessoal Menor, auferirá mensalmente mais 19,00 euros, além da retribuição mensal.

Cláusula 39.ª

(Abono para Falhas)

1 - Os profissionais com as categorias de Cobrador, Caixa de Escritório, Caixa de Comércio e Tesoureiro terão direito a receber, além do ordenado mensal, um Abono para Falhas no valor de 28,20 euros, pago e apurado mensalmente.

2 - Igual

3 - Igual

Cláusula 39.ª - A

(Subsídio de Refeição)

A todos os trabalhadores será garantido um subsídio de refeição no valor de 0,90 (cêntimos), por cada dia completo de trabalho prestado.

TABELADE REMUNERAÇÕES MÍNIMAS

(ESCRITÓRIO, COMÉRCIO E OUTROS)

Graus	Prof. e Categ. Profissionais	Grupo I	Grupo II
I	Administrador Director Comercial Gerente (a)	976,80	981,41
II	Chefe de Escritórios ou Chefe de Serv. Administ. Técnico de Contas Chefe de Contabilidade Auditor Contabilista	801,59	805,60
III	Ch. Secção Ch. Pessoal Ch. Contencioso Director Pessoal (Ind. Hot.) Chefe Secção Mecanog. Chefe Secção Maq. Contab. Chefe Secção Informática Chefe de Vendas Programador Mecanográfico Programador de Informática Guarda Livros Tesoureiro	649,87	653,93
IV	Gerente Comercial Vend. Prac. 1ª s/Comis.	581,53	584,37
V	Ajud. Guarda Livros Secretário/a Corresp. Ling. Estrang. Escriturário 1.ª Empreg. Serv. Jurídicos Operador Mecanog. de 1.ª Operador Computador 1.ª Caixa Despachante de Escrit.	565,43	568,32
VI	Caixeiro Encarregado Inspector de Vendas Est. Dactil. Ling. Estrangeira Operador Máq. Contab. 1ª Perf. Verificador 1.ª Escriturário 2.ª Operador Comput. 2.ª Vend. Prac. 2.ª s/Comis. Caixeiro facturador Decorador	525,80	528,06
VII	Caix. Chefe Secção Caix. Chefe Compras Encarreg./a Telefonista	489,60	491,87

Graus	Prof. e Categ. Profissionais	Grupo I	Grupo II
VIII	Prosp. Vendas ou Mercad. Técnico de Vendas Vendedor Especializado Caixeiro Viajante Esteno Dactilog. Em L. Port. Operador Telex L. Estrang. Caixeiro 1.ª Escriturário 3.ª Recepcionista Apontador Cobrador de 1.ª Operador Comput. Estag. 2.º A	484,98	487,27
IX	Caixeiro Praça e Mar Vend. Prac. 1ª c/Comis. Demonstrador Dactilógrafo de 1.ª Caixeiro de 2.ª Cobrador de 2.ª Conferente Escrit. Estag. do 4.º Ano	448,80	451,06
X	Operador Telex L. Portug. Operador Comp. Estag. 1º A	419,48	421,21
XI	Telefonista 1.ª Dactlógrafo de 2.ª Caixeiro de 3.ª Escriturário Estag. 3.º Ano Contínuo Porteiro Guarda Vemdedor Ambulante	406,27	407,98
XII	Caixa de Comércio Vendedor Prac. 2.ª C/Comis. Telefonista 2.ª Operador Mecanog. Estag. Operador Máq. Contab. Est. Perfurador/Verif. Estag. Recepcionista Estag. Operador Máq. Embalar Distribuidor Embalador Manual Servente	385,56	387,89
XIII	Escrit. Estag. 2.º Ano	349,36	351,09
XIV	Caixeiro Estag. 3.º Ano Escrit. Estag. 1.º Ano	327,54	329,27
XV	Caix. Estag. 2.º Ano Empregado de Porta	289,62	291,35
XVI	Técnico Contas Reg. Livre	268,92	270,08
XVII	Paquete de 17 Anos Caixeiro Estag. 1.º Ano	232,72	233,89
XVIII	Servente (Menor 18 Anos) Paquete de 16 Anos Corresp. Em Ling. Est. Reg. Liv. Guarda Livros Em Reg. Livre	224,68	225,84
XIX	Caix. Prat. 3.º Ano	205,13	205,97
XX	Paquete de 15 anos Caix. Prat. 2.º Ano	204,58	205,13
XXI	Caixeiro Prat. 1.º Ano	200,41	201,14

a) Aplica-se exclusivamente aos profissionais sem participação no Capital Social da entidade para quem trabalham.

O Contínuo que exerce as funções de Chefe de Pessoal Menor, auferirá mensalmente mais o 19,00 Euros, para os Grupos I e II além da sua retribuição, nos termos da cláusula 36.ª.

O Abono para Falhas é de 28,20 Euros para os grupos I e II, apurado e pago mensalmente, nos termos da Cláusula 39.ª.

Para os profissionais em R. Livre, é tomado como base 1 hora por dia ou 1 dia por semana.

Subsídio de refeição, 0,90 cêntimos por cada dia de trabalho.

A Tabela Salarial produz efeito a 1 de Janeiro de 2004.

TABELADE REMUNERAÇÕES MÍNIMAS

(OURIVES E RELOJOEIROS)

Graus	Profissões e Categ. Profissionais	Grupo I	Grupo II
1	Ourives Reparador De 1.ª Relojoeiro Reparador De 1.ª	560,82	563,71
2	Ourives Reparador De 2.ª Relojoeiro Reparador De 2.ª	491,31	494,15
3	Ourives Reparador De 3.ª Do 3.º Ano Relojoeiro Reparador 3.ª Do 3º Ano	478,66	480,93
4	Ourives Reparador 3.ª Do 2º Ano Relojoeiro Reparador de 3.ª Do 2.º Ano	447,63	449,96
5	Ourives Reparador 3.ª Do 1.º Ano Relojoeiro Reparador de 3.ª Do 1º Ano	405,71	407,45
6	Praticante de Ourives Rep. Do 3.º Ano Praticante de Relojoeiro Rep. Do 3.º Ano	328,10	336,14

Graus	Profissões e Categ. Profissionais	Grupo I	Grupo II
7	Prat. De Ourives Reparador Do 2.º Ano Prat. De Relojoeiro Reparador Do 2.º Ano	285,03	292,51
8	Prat. De Ourives Reparador Do 1.º Ano Prat. Relojoeiro Reparador Do 1.º Ano	257,42	258,59
9	Aprendiz De Ourives Do 3.º Ano Aprendiz De Relojoeiro Do 3.º Ano	206,86	208,03
10	Aprendiz De Ourivesaria Do 2.ºAno Aprendiz De Relojoaria Do 2.º Ano	205,74	206,86
11	Aprendiz De Ourivesaria Do 1.º Ano Aprendiz de Relojoeiro Do 1.º Ano	201,14	202,30

A Tabela Salarial produz efeito a 1 de Janeiro de 2004.

A Tabela aplicar-se-á nos seguintes termos:

GRUPO II - Centros Comerciais, Estabelecimentos de Cash & Carry e outros estabelecimentos de venda por Grosso, Estabelecimentos de venda a retalho de flores e plantas, comércio a retalho em estabelecimentos situados em espaços interiores contíguos a Supermercados, médias e grandes superfícies.

GRUPO I - Restantes Estabelecimentos.

Declaração

Declaramos conforme previsto na alínea h) do art.ª 543ºdo Código de trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto, que o número de empregadores abrangidos pela presente Convenção Colectiva é de 766 e o número de trabalhadores abrangidos pela mesma são de 2.247.

O acordo do CCT-Revisão da Tabela salarial e Cláusulas pecuniárias foi celebrado a 5 de Maio/2004.

Pelo SITAM - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira.

(Assinaturas ilegíveis)

Pela ACIF - Associação Comercial Industrial do Funchal.

(Assinaturas ilegíveis)

Pela ACS - Associação do Comércio e Serviços da RAM.

(Assinatura ilegível)

Depositado em 20 de Maio de 2004, a fl.ªs 15 verso do livro n.º 2, com o n.º 9/2004, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

CORRESPONDÊNCIA Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,38 cada	€ 15,38;
Duas laudas	€ 16,81 cada	€ 33,61;
Três laudas	€ 27,58 cada	€ 82,73;
Quatro laudas	€ 29,40 cada	€ 117,59;
Cinco laudas	€ 30,51 cada	€ 152,55;
Seis ou mais laudas	€ 37,08 cada	€ 222,46.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	Anual	Semestral
Uma Série	€ 26,13	€ 13,03;
Duas Séries	€ 49,60	€ 24,95;
Três Séries	€ 60,11	€ 30,20;
Completa	€ 70,66	€ 35,19.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 179/2003, de 23 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL Número 181952/02

O Preço deste número: € 6,64(IVA incluído)